



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11968.000867/2009-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-002.367 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2024  
**Recorrente** INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008, 2009

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES EM TEMPO HÁBIL.

Previsão da alínea “e”, inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966. A não prestação de informação de carga (NCM) em Conhecimento Eletrônico mercante no sistema Siscomex Carga gera multa de acordo com a previsão legal supra.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO ESTABELECIDO PELO ARTIGO 24 DA LEI 11.547/2007. INEXISTÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA CARF 126.

‘A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010’. Lei nº 12.350 de 2010, § 2º do artigo 102 do Decreto-Lei 37/66, onde as penalidades de natureza administrativa o excludente de responsabilidade da denúncia espontânea, não se aplica nos casos de penalidade decorrente do descumprimento dos prazos fixados pela RFB, referente a prestação de informações à administração aduaneira.

OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE DA MULTA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

Inocorrência. **Súmula CARF nº2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos que impliquem a análise de constitucionalidade da norma que instituiu a penalidade. Na parte conhecida, por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Jose Schini Norbiato – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João José Schini Norbiato (presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Bruno Minoru Takii e Francisca Elizabeth Barreto. Ausente(s) o conselheiro(a) Laura Baptista Borges

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n.º 08-40.129, exarado pela 2ª Turma da DRJ/Fortaleza que julgou totalmente procedente o lançamento realizado pela RFB referente à exigência de multa no valor total de R\$ 35.000,00, prevista no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37/1966, em desfavor da Recorrente que é empresa agente de carga, pela prestação de informação referente à desconsolidação dos Conhecimentos Eletrônicos (CE) genéricos n.º 070805164772403, 07085186084143, 070805186072560, 070805223705240, 070905018818134, 070905018817758 e 070905066135742, depois de vencido o prazo para realização dessas operações, em desacordo com o estatuído na IN RFB 800, de 27 de dezembro de 2007.

Por bem explicitado adoto o relatório realizado pela unidade de origem. Confira:

### **Relatório**

Trata o presente processo da exigência de multa no valor total de R\$ 35.000,00 (fls. 2/18), prevista no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37/1966, em desfavor da empresa agente de carga INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA, CNPJ n.º 05.064.298/0001-17, pela prestação de informação referente à desconsolidação dos Conhecimentos Eletrônicos (CE) genéricos n.º 070805164772403, 07085186084143, 070805186072560, 070805223705240, 070905018818134, 070905018817758 e 070905066135742, depois de vencido o prazo para realização dessas operações, em desacordo com o estatuído na IN RFB 800, de 27 de dezembro de 2007.

Da Autuação

A autoridade fiscal constatou que a agente de carga informou a desconsolidação dos Conhecimentos Eletrônicos (CE) genéricos n.º 070805164772403, 07085186084143, 070805186072560, 070805223705240, 070905018818134, 070905018817758 e 070905066135742 depois do prazo estabelecido no art. 22, inciso II, alínea “d”, c/c o art. 50, ambos da IN RFB n.º 800/2007, o que ocasionou o bloqueio automático no sistema Siscomex Carga desses CE, e configurou a infração de não prestação de informação no prazo estabelecido pela RFB, prevista no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37/1966, por parte desse agente de carga, segundo Relatório anexo ao auto de infração e documentos anexos (fls. 7/16). Abaixo copio trechos do citado Relatório.

## INTRODUÇÃO

1. O autuado, agindo na qualidade de agente desconsolidador de cargas, INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA, CNPJ n.º 05.064.298/0001-17, prestou informações sobre conhecimentos eletrônicos depois de vencido o prazo legal para tanto. Sujeita-se, assim, A multa prevista no artigo 107, Inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei n.º 37/66, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03.

## 2. ASPECTOS LEGAIS

O agente de carga, assim entendido o responsável por desconsolidações de cargas estrangeiras, está obrigado a prestar as informações sobre as operações que executa e respectivas cargas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme determina o artigo 37, 'caput' e § 1º, do Decreto-Lei n.º 37/66, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03.

[...]

As referidas informações são prestadas eletronicamente, em sistemas informatizados desenvolvidos pela Marinha Mercante e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, denominados, respectivamente, sistema MERCANTE e SISCOMEX CARGA, nos termos da Instrução Normativa Conjunta RFB/MT n.º 797/07.

[...]

A consolidação de carga é definida como o 'acobertamento de um ou mais conhecimentos de carga para transporte sob um único conhecimento genérico, envolvendo ou não a unitização da carga' (artigo 2º, II, IN RFB 800/07), e apresenta como contrapartida a desconsolidação, realizada sob responsabilidade do agente desconsolidador, que vem a ser, digamos assim, o procedimento inverso da consolidação e consiste na desagregação de mercadorias transportadas sob uma única operação de transporte, ou seja, consolidadas, e na liberação para os importadores dos seus respectivos conhecimentos de carga, denominados agregados (ou 'houses', 'filhotes' ou 'HBL').

[...]

A informação a ser prestada pelo agente desconsolidador no sistema MERCANTE, e que vem a ser exatamente a desconsolidação, prevista nos artigos 10, inciso IV, 17 e 18, da IN RFB n.º 800/07, compreende os elementos do Conhecimento Eletrônico (CE) agregado, composto de 'dados básicos' e 'itens de carga', detalhados nos anexos III e IV da mesma Instrução Normativa.

[...]

O prazo para apresentação dessa informação está definido no artigo 22, inciso III, excepcionado pelo disposto no artigo 50, 'caput', ressalvado este último pelo seu próprio parágrafo único, inciso II, tudo da IN RFB n.º 800/07. Em outras palavras, até 1º de abril de 2009, os dados relacionados com cargas desconsolidadas deverão ser prestados até a atracação da embarcação, conforme a combinação do artigo. 22 com o artigo 50, 'caput' e parágrafo único, inciso II, da IN RFB n.º 800/07. A partir de 1º de abril de 2009, o prazo não é excepcionado pelo artigo 50, segue ao disposto no inciso III, do artigo 22, da IN RFB n.º 800/07, ou seja, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

O não cumprimento do prazo sujeita o responsável à multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei n.º 37/66, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03, observados os artigos 2º, § 1º, inciso IV, alínea 'd', e 45, 'caput', da IN RFB n.º 800/07.

[...]

O descumprimento do prazo gerará ainda bloqueio do CE agregado, conforme artigo 44 da IN RFB n.º 800/07 e artigo 37, inciso II, alínea 'b', do Ato Declaratório Executivo COREP n.º 03/08.

[...]

Como o atendimento do prazo pelo desconsolidador pressupõe a tempestiva informação do CE genérico, deve-se, antes de se imputar-lhe qualquer responsabilidade por atrasos, apurar se o retardamento não foi ocasionado pelos responsáveis pela informação do CE genérico, eis a ressalva disposta nos artigos 28, §§ 1º e 2º e 64, § 3º, inciso I, alínea "b", do Ato Declaratório Executivo COREP n.º 03/08.

### 3 DA INFRAÇÃO E PENALIDADE.

111.1 Desconsolidação de CE genérico depois do prazo É cabível aqui, esclarecer o funcionamento do que classificamos como desconsolidação, nos sistemas informatizados MERCANTE E SISCOMEX CARGA. O transportador ao receber uma carga consolidada para transporte informa no sistema, no campo 'tipo de conhecimento', sempre como 'Comum (BL)', assim agindo, o transportador cumpre com a sua obrigação junto ao desconsolidador (agente de carga), é a inclusão do CE genérico. A partir desse fato, o conhecimento eletrônico, com todas as informações prestadas, já se encontra disponível para o agente de carga. O início da desconsolidação, no sistema informatizado, é entendido como o momento em que o agente de carga, acessa o sistema e informa o início da desconsolidação, ao fazer esse comando, o sistema altera o tipo de conhecimento, de 'Comum (BL)' para 'Master (MBL)'. Mas note que a inclusão do CE genérico ocorre quando o transportador o informa como BL, o segundo momento, marca o início da ação da desconsolidação e não a sua inclusão. A conclusão da desconsolidação ocorre com a inclusão de todos os agregados (House/Filhote/HBL). Alguns dados informados na conclusão devem apresentar consistência entre os dados do CE genérico e dos respectivos CE's agregados, assim determinado pelo artigo 26, do Ato Declaratório Executivo COREP n.º 03/2008, em seu artigo 26:

[...]

Conforme explanado, esses dados citados acima devem apresentar consistência. Portanto, o desconsolidador, para evitar as inconsistências, assim que o transportador informar o conhecimento como 'Comum (BL)', deve verificar os dados informados, e, se for o caso, solicitar as alterações dentro do prazo previsto nos artigos 22 e 50, da IN RFB 800/07, evitando-se cometer infrações sujeitas à multa por informação fora do prazo. [...]

A desconsolidação consiste em uma operação onde existe a relação comercial entre transportador e agente de carga. Ao contratar o transporte de uma carga consolidada no exterior, o agente de carga (desconsolidador) assume a obrigação de desconsolidar. O transportador cumpre sua obrigação informando o CE genérico e o desconsolidador informando o(s) CE(s) agregado(s). Nessa operação são sabedores da obrigação de cumprimento dos prazos. A informação do CE genérico pode ser realizada com bastante antecedência, se assim o transportador desejar (ao carregar em um porto no exterior). No instante que o CE genérico for informado no sistema, basta que o desconsolidador verifique os dados informados, e, havendo inconsistências, pode, o transportador alterá-los (sem multa). O desconsolidador, que depende da informação do transportador, deve exigir celeridade, para que, havendo erros de informação, estes possam ser corrigidos em tempo hábil, sem a intervenção da RFB.

Ficou claro que o simples procedimento descrito acima, evita infração ao transportador por possível retificação de informação após o prazo e permite ao desconsolidador informar o(s) CE(s) agregado(s) com a precisão e a tempestividade exigidas. Como podemos notar, não há justificativa para não informação dos dados dentro dos prazos, ambos devem fazer valer os seus interesses nessa relação comercial.

Ainda, o artigo 18, da IN RFB 800/07, faculta ao desconsolidador preparar antecipadamente a desconsolidação, antes mesmo da sua informação como 'genérico':

[...]

O agente de carga Intercontinental Transportation Brasil Ltda, CNPJ nº 05.064.298/0001-17, agindo como agência desconsolidadora de cargas, informou, depois do prazo regulamentar, conforme descrito nas normas mencionadas anteriormente, a inclusão da carga, ou seja, a desconsolidação dos Conhecimentos Eletrônicos (CEs) genéricos nºs 070805164772403, 07085186084143, 070805186072560, 070805223705240, 070905018818134, 070905018817758 e 070905066135742.

Para fins de prova do que afirmamos, juntamos no ANEXO I, para cada CE desconsolidado fora do prazo, os seguintes documentos:

- Pedido de desbloqueio: solicitação do desbloqueio de inclusão de carga após atracação do navio.
- Extrato do sistema Mercante 'Consulta Situação do Conhecimento', indica o manifesto a qual o CE está associado (campo 'Dados do Manifesto'), o CEMercante Master (genérico) vinculado e a agência desconsolidadora responsável pela inclusão (campo 'Dados de seu Master').
- Extrato do CE-Mercante Master: indicando a data e hora da sua inclusão, expresso no campo 'Dados de Inclusão' e o manifesto vinculado quando da sua descarga no porto de Suape (campo 'Manifestos Vinculados ou Associados').
- Extrato do CE-Mercante agregado (house/filhote/HBL): indicando a data e o horário da sua inclusão (a inescma do bloqueio), bem como o motivo, a data e o horário do desbloqueio, o responsável pelo desbloqueio, expresso no campo 'Relação de Bloqueios/Desbloqueios CE'.
- Extrato do manifesto: indica a data da atracação no porto de suape, no campo 'Relação de escalas atracadas'.

A tabela seguinte ilustra o CE genérico, o(s) CE(s) agregado(s) do CE genérico, a data da atracação da embarcação que transportou a carga, a data da inclusão do CE genérico e do CE agregado, revelando facilmente a não tempestividade da informação do CE agregado.

[...]

A informação da desconsolidação, que envolve os dados do CE agregado, no contexto do artigo 37 do Decreto-Lei n.º 37/66, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03, deve ser prestada conforme os preceitos dos artigos 22 e 50 da IN RFB n.º 800/07. O atraso das informações configura descumprimento de obrigação acessória, nos termos do Código Tributário Nacional, sujeitando-se o infrator As penalidades previstas em lei.

No pedido de desbloqueio, a empresa responsável é a Intercontinental Transportation Brasil Ltda, CNPJ no 05.064.298/0001-17, que faz a solicitação através de seu representante, a CCEX- Consultoria em Comércio Exterior Ltda, CNPJ 05.744.874/0001-77. Assina a petição o Sr. Carlos Eduardo Araújo Oliveira, CPF 044.638.184-51.

Somando-se a isso, no ANEXO II, temos uma tela do sistema MERCANTE, provando que o Sr. Carlos Eduardo Araújo Oliveira, CPF 044.638.184-51, funcionário da empresa CCEX- Consultoria em Comércio Exterior Ltda, CNPJ 05.744.874/0001-77, que vem a ser representante da agência desconsolidadora, Intercontinental Transportation Brasil Ltda.

#### 111.2- Penalidade

A penalidade para os atos praticados intempestivamente, caso da desconsolidação, é a prevista no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei n.º 37/66, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03, como já prenunciava o artigo 45, 'caput', da IN RFB n.º 800/07, observada sua aplicação para cada desconsolidação de CE Genérico (independe da quantidade de agregados) efetuada fora do prazo previsto.

[...]

Salientamos que os casos aqui tratados não se enquadram nas regras de exceção previstas nos artigos 28, §§ 1º e 2º e 64, § 3º, inciso I, alínea 'b', do Ato Declaratório Executivo COREP n.º 03/08.

[...]

#### CONCLUSÃO

Assim, efetuamos o presente lançamento para constituição de multa, por informação de desconsolidação de Conhecimento Eletrônico genérico (CEs n.ºs 070805164772403, 07085186084143, 070805186072560, 070805223705240, 070905018818134, 070905018817758 e 070905066135742), depois de vencido o prazo para realização dessas operações, apontando como responsável o agente desconsolidador Intercontinental Transportation Brasil Ltda, CNPJ n.º 05.064.298/0001-17, com base nos dispositivos legais e regulamentares mencionados.

#### VI- ENQUADRAMENTO LEGAL

Artigos 37 e 107, Inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei n.º 37/66 com redação dada pela Lei 10.833/03; Artigos 94 e 95, do Decreto-Lei n.º 37/66;

Instrução Normativa RFB n.º 800/07; Ato Declaratório Executivo COREP n.º 03/08; Instrução Normativa Conjunta RFB/MT n.º 797/07. Portanto, a conduta omissiva do transportador materializou claramente a hipótese infracional acima descrita, punida com a pena de multa de R\$ 5.000,00.

#### Da Impugnação

Cientificado pessoalmente em 27/08/2009 da exigência imposta (fls. 2 e 07), o sujeito passivo apresentou impugnação em 22/09/2010 (fls. 98/105), por meio de procurador (25/44), na qual aduz, em síntese, o seguinte:

- Que a Autuada em nenhum momento deixou de prestar as informações sobre as cargas transportadas, de moldes a ensejar a penalidade imposta.
- Que Impugnada na condição de agente marítimo do transportador NVOCC, munida das cópias dos conhecimentos de transporte marítimo que lhe foram encaminhados procedeu no sistema SISCOMEX CARGA as anotações necessárias para a formação do conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE n.º 070805180276326, 070805197438707, 070805197440361, 070805226406960, 070805026505050, 070805026506375 e 070805066951124.
- Que os dados lançados no sistema são baseados nas informações constantes dos conhecimentos de transporte máster e filhotes e nos conhecimentos eletrônicos aos quais eles estão agregados.
- Que ao lançar as informações no CE Agregado o fez com base nos dados constantes no CE máster e na indicação apontada nos conhecimentos de transporte marítimo.
- Que é essencial para o deslinde da questão esclarecer que, cumprindo suas obrigações o agente do armador promoveu em tempo hábil a inclusão das informações perante o sistema fiscalizador da Receita Federal Brasileira, em especial quanto à escala, em porto sob jurisdição da Alfândega do Porto de Santos e as informações a respeito das cargas transportadas, inclusive aquelas acobertadas pelos conhecimentos eletrônicos másteres (MHBL) CEs 070805164772403, 070805186084143, 070805186072560, 070805223705240, 070905018818134, 070905018817758 e 070905066135742.
- Que, tendo o armador apresentado as informações sobre a carga transportada através do conhecimento máster associado ao manifesto eletrônico todos os prazos exigidos pela Receita Federal Brasileira foram cumpridos e, conseqüentemente, a mesma não sofreu nenhum tipo de dificuldade seja para fiscalização seja para apuração de créditos destinados ao erário público.
- Que, por outro lado, caso assim não entenda esse nobre julgador diante dos fatos apontados, merece destaque, ainda, o teor do artigo 50 da Instrução Normativa n.º 800 de 27 de dezembro de 2007, alterado pela Instrução Normativa n.º 899 da Receita Federal de dezembro de 2009, que prevê que "os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 10 de abril de 2009", presumindo-se assim, considerando o período experimental do novo sistema, que as referidas infrações só passarão a existir a partir da data apontada, não sendo, portanto passível de aplicação de qualquer penalidade.
- Que os prazos exigidos pela a IN 800/2007 somente terão seus cumprimentos obrigatórios a partir de 01.04.2009, ou seja, bem após a ocorrência da suposta infração. Que nem se alegue como forma de sustentar a penalidade aplicada o quanto disposto no inciso II do parágrafo único do artigo acima mencionado, isto porque as informações atinentes às cargas transportadas foram prestadas pelo transportador dentro do prazo estipulado, conforme já exaustivamente exposto pela Impugnante.

- Que a Autuada prestou todas as informações referentes à carga transportada, o que comprova o fato de a Autuada não ter cometido qualquer infração.
- Que não fosse assim, só poderia atribuir-se à volúpia da arrecadação tal proceder, num momento em que todo o país, em especial, o governo federal, volta-se para o incentivo das importações e exportações e a melhora do desempenho da balança comercial.
- Que o exercício da administração financeira, que compreende a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, tem como objetivo a defesa dos interesses fazendários nacionais em todo o território aduaneiro e estes em nenhum momento foram violados, ainda que em tese, não havendo como se constituir embaraço à atividade fiscal através de uma mera ficção legal, e isto mediante simples instrução normativa.
- Que apesar da responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, não menos verdade é que eventual responsabilidade que lhe possa ser atribuída fica excluída pela denúncia espontânea da infração, nos termos da lição contida no artigo 138, do Código Tributário Nacional.
- Que quando muito há que ser tido os registros efetuados pela Autuada como denúncia espontânea da infração, que, dados a sua natureza, não comporta pagamento de nenhum tributo e muito menos de qualquer multa.
- Que a correção realizada foi efetuada pela Autuada antes de receber qualquer notificação ou intimação por parte do órgão fiscalizador competente.
- Que para justificar a inaplicabilidade, na espécie, da penalidade imposta com fulcro na alínea "e" do inciso IV, do artigo 107 do Decreto - Lei 37/66, vale-se a Autuada da decisão proferida pela Delegacia Regional de julgamento — DRJ/SPII, no julgamento do processo administrativo 11128-005.826/2004-87 que, analisando caso semelhante, julgou improcedente o lançamento fiscal.
- Que, tendo a Autuada efetuado o lançamento das informações relativas aos embarques, claro está que a Autuada não agiu o teve qualquer intenção de cometer qualquer infração para criar embaraço ou impedir ação de fiscalização, não houve qualquer prejuízo que justifica a sua penalização.
- Que, há de se concluir que a autuação fiscal exarada no que tange a multa aqui aplicada contra a Autuada pelo atraso da informação, não podendo prosperar face a sua manifesta insubsistência.
- Que provará o alegado por todos os meios de provas em direito permitidas, em especial, pelo que desde já requer, com os documentos já carreados aos autos deste procedimento administrativo.

Por fim, requer a impugnante que “pelas razões de fato e de direito aduzidas, seja relevado o auto de Infração em exame, ante a sua manifesta improcedência, por se tratar de medida de justiça”.

É o Relatório. Passo ao voto.

Juntou atos constitutivos da defendente e instrumento procuratório.

A DRJ de origem exarou sua decisão através do acórdão n.º 08-40.129 – 2ª Turma da DRJ/FOR, que conheceu da impugnação para no mérito negar-lhe provimento.

Consta nos autos que em 01.SET.2017 a recorrente tomou conhecimento do acórdão ora anatematizado, através do TERMO DE CIÊNCIA DE ABERTURA DE MENSAGEM, data que se considera realizada a intimação para fins de pagamento e ou recurso, conforme determina o Decreto 70.235/72.

Compulsando os autos vê-se que, através do Termo de Análise de Solicitação de Juntada que em 29.SET.2017 a recorrente aviou o presente remédio recursivo, com as seguintes alegações:

- 1) Nulidade do lançamento;
- 2) Cumprimento da obrigação acessória;
- 3) Exclusão da penalidade pela denúncia espontânea;
- 4) Ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade da multa imposta;
- 5) Em suas conclusões requer, para exercício da ampla defesa, notificação da data que seu recurso voluntário será julgado a fim de realizar defesa de tribuna;
- 6) Por fim, o conhecimento do presente remédio recursivo para, no mérito dar-lhe procedência julgando extinto o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração em tela.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço em parte e passo à análise.

### **PRELIMINAR**

#### **NULIDADE DO LANÇAMENTO**

Alega nulidade do lançamento por descumprimento de preceito legal estampado no artigo 24 da Lei 11.457/2007.

Em que pese não ter sido destacada como questão preliminar na peça recursiva, dela se conhece nessa forma por ser questão que deve ser decidida antes do mérito, porque diz respeito à própria formação da relação processual.

Também, há de ser observado que trata de matéria que não consta na peça defensiva vestibular, mas que a conheço por duas razões, sendo a primeira é que esse quesito teve como origem a própria decisão que se anatematiza e, segundo é que 'preclusão' trata de matéria de ordem pública que pode ser perquirida a qualquer momento pelas partes ou de ofício pelo julgador.

Para a Recorrente o Judiciário já consolidou o entendimento que a 'Fazenda Pública exerce seu direito potestativo de efetuar o lançamento do crédito tributário com lavratura do auto de infração ou com sua exigência por outra forma, não havendo que se falar a partir de tal momento em decadência'.

Nessa seara, defende a Recorrente, o inciso III do artigo 151 do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, não se falando em prescrição durante o curso do procedimento administrativo fiscal, podendo concluir que o prazo prescricional estabelecido no artigo 174 do CTN inicia a partir do encerramento do procedimento administrativo fiscal, exatamente no momento que o crédito tributário tornou-se definitivo.

Todavia, prossegue, crê que não seja razoável e tampouco proporcional que após a lavratura do auto de infração o contribuinte espere por longos anos a constituição definitiva do crédito tributário, que abala a segurança jurídica, 'se a Administração Tributária não estiver subordinada a nenhum prazo para encerramento de determinado processo tributário administrativo'.

Alega que o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, estabelece a todos os órgãos de julgamento da Receita Federal do Brasil a obrigatoriedade em apresentar suas decisões no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diz que a impugnação foi protocolizada em 02.Jun.2009 e julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento apenas em 25.Ago.2017, não sendo respeitado o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) estabelecido pela Lei 11.457/2007, sendo que não há de se olvidar que o processo administrativo fiscal foi iniciado com a lavratura de auto de infração em 27.ABR.2009 e teve sua primeira decisão somente após o transcurso de mais de 8 (oito) anos.

Destacou ainda que a Recorrente foi cientificada do teor do mencionado acórdão apenas em 04.SET.2017, incidindo o quanto disposto no artigo 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 ou, em caso de melhor entendimento, o disposto no artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. 23.

Requeru a declaração de preempção do direito de o FISCO constituir definitivamente o crédito tributário objeto do procedimento administrativo fiscal em testilha, pela inobservância do prazo estabelecido no artigo 24 da Lei 11.457/2007, e, conseqüentemente, a extinção do crédito tributário nele debatido.

Alternativamente requer, em caso de não provida a tese acima alinhavada, a aplicação do § único do artigo 173 do CTN.

Em que pese a perfulgente delineação das teses arguidas, não assiste razão à Recorrente, porque se pretende com elas o reconhecimento de ocorrência de prescrição intercorrente no presente processo administrativo fiscal, mas essa questão é sumulada pela Corte, onde em processo administrativo fiscal não se há de falar em prescrição intercorrente. Confira:

Súmula CARF n.º 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Ademais, penso que o prazo estabelecido pelo artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 não tem substância legal para exigir o cancelamento do lançamento, uma vez que essa norma não prevê literal penalidade em caso de descumprimento.

Sem razão a Recorrente.

## MÉRITO

### CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Alega que na condição de agente de carga, munida da cópia do Conhecimento de Transporte marítimo que lhe foi encaminhado procedeu por meio do sistema SISCOMEX CARGA, à desconsolidação dos Conhecimentos Eletrônicos masters (MBL) n.ºs 070.805.164.772.403, 070.805.186.084.143, 070.805.186.072.560, 070.805.223.705.240, 070.905.018.818.134, 070.905.018.817.758 e 070.905.066.135.742. É fato que o Auto de Infração consta:

Segundo a Recorrente ‘os dados lançados no sistema são baseados nas informações constantes do Conhecimento de Transporte Marítimo, bem como nos aludidos Conhecimentos Eletrônicos masters (MBL) n.ºs 070.805.164.772.403, 070.851.860.841.403, 070.805.186.072.560, 070.805.223.705.240, 070.905.018.818.134, 070.905.018.817.758 e 070.905.066.135.742, aos quais os Conhecimentos Eletrônicos agregados (HBL) n.ºs 070.805.180.276.326, 070.805.197.438.707, 070.805.197.440.361, 070.805.226.406.960, 070.905.026.505.050, 070.905.026.506.375 e 070.905.066.951.124 estão vinculados’.

Diante desses fatos, ao lançar as informações dos Conhecimentos Eletrônicos agregados (HBL) n.ºs 070.805.180.276.326, 070.805.197.438.707, 070.805.197.440.361, 070.805.226.406.960, 070.905.026.505.050, 070.905.026.506.375 e 070.905.066.951.124, a Recorrente utilizou-se dos dados constantes nos Conhecimentos Eletrônicos masters (MBL) n.ºs 070.805.164.772.403, 070.805.186.084.143, 070.805.186.072.560, 070.805.223.705.240, 070.905.018.818.134, 070.905.018.817.758 e 070.905.066.135.742, bem como na indicação apontada no Conhecimento de Transporte Marítimo, cumprindo o estabelecido no artigo 22, inciso III, da Instrução Normativa n.º 800/2007.

Portanto, segundo alegação recursiva, percebível é que ela ‘teve a intenção de prestar corretamente as informações necessárias à Receita Federal do Brasil’.

Alega que todos os prazos exigidos pela fiscalização foram cumpridos, não permitindo a autuação em tela sendo por isso mesmo afronta à própria legislação as multas exigidas, sobretudo por conta dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade e, principalmente, da segurança jurídica, não somente albergados na Constituição Federal, mas também no artigo 2º da Lei n.º 9.784/1999.

Requer, portanto, a nulidade do auto de infração em testilha, uma vez que arbitrária a aplicação dele em razão de agressão à segurança jurídica garantida a todos pela Constituição Federal.

Não houve, na ação fiscal, nenhuma afronta à legislação e tampouco à Carta Magna, sobretudo porque a Recorrente prestou informações sobre conhecimentos eletrônicos depois de vencido o prazo legal para tanto. Esse fato, por si só, já justifica o lançamento conforme ocorreu com base no artigo 107, Inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei n.º 37/66, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03.

Tentar responsabilizar outros pelo atraso nas informações que eram de sua obrigação a serem prestadas, não implica em exclusão de responsabilidade, mesmo porque não há nos autos nenhuma prova do alegado.

Ademais, a Recorrente não trouxe ao recurso qualquer prova de sua alegação de não ocorrência do atraso, prevalecem os documentos trazidos pela Fiscalização, que mostram inequivocamente o atraso na inclusão dos CE agregados, que gerou os bloqueios automáticos nesses CE.

Por fim, no lançamento fiscal o agente lançador deixou muito bem explicitado e corroborou por documentos que a inclusão de Conhecimentos Eletrônicos Agregados pelo agente de carga depois da atracação da embarcação, configura o atraso na prestação da informação de conclusão da desconsolidação de carga, nos termos dos artigos 2º, § 1º, inciso IV, alínea "d", 6º, 10, inciso IV, 17, inciso II, 18, 22, inciso III, c/c o art. 50, inciso II, da IN RFB n.º 800/2007.

Sem razão.

#### EXCLUSÃO DA PENALIDADE PELA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Alega a Recorrente que ela prestou informações antes de qualquer fiscalização da Receita Federal do Brasil, dando notícia do apontamento defectível, restando configurado a denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional c/c o § 2º do artigo 102 do Decreto-lei n.º 37/1966, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010, não se podendo lançar qualquer auto de infração o penalizando desse ilícito fiscal.

Reza o artigo 138 do CTN:

**Art. 138.** *A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

Tenho que a inteligência do mencionado dispositivo não comporta aplicação quando se trata de descumprimento de obrigação acessória para prestar informação em prazo determinado, porque taxativo é o cumprimento dela (obrigação) dentro do prazo específico. Se não houve cumprimento naquele interstício de tempo, não há como reparar o dano causado pela não prestação da informação no prazo certo, sob pena de esvaziar a própria obrigação.

O posicionamento do Colegiado tem como paradigma, dentre outros, o julgado abaixo transcrito.

**Numero do processo:** 10715.006157/2009-92

**Turma:** 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

**Câmara:** 3ª SEÇÃO

**Seção:** Câmara Superior de Recursos Fiscais

**Data da sessão:** Wed Oct 18 00:00:00 UTC 2017

**Data da publicação:** Tue Dec 05 00:00:00 UTC 2017

**Ementa:** Assunto: Obrigações Acessórias Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005 PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. **A modificação introduzida pela Lei 12.350, de 2010, no § 2º do artigo 102 do Decreto-lei37/66, que estendeu às penalidades de natureza administrativa o excludente de responsabilidade da denúncia espontânea, não se aplica nos casos de penalidade decorrente do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira (DN)**

Numero da decisão: 9303-005.870

Assim, improcede o requerimento de afastamento da obrigação tributária lançada, em razão de possível denúncia espontânea, eis que impossível a espontaneidade quando o lançamento tratar de aplicação de multa pela ausência de prestação de informação em prazo determinado por lei e ou quando prestado no prazo, porém defectível a informação.

Questão já sumulada pela Corte.

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE DA MULTA IMPOSTA

Alega que o lançamento não obedece a qualquer critério de proporcionalidade, eis que o fato de o contribuinte desconsolidar com atraso de alguns minutos, ou horas, ou dias, seja semanas ou até mesmo meses um dado Conhecimento Eletrônico a ele se impõe a mesma penalidade, configurando ausência de critério de proporcionalidade.

Alega que mais vale omitir informação do que prestar informação com atraso, porque no primeiro caso não há penalidade.

Nessas razões requer que o artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei n.º 37/1966 é inconstitucional.

Todavia, questão já sumulada pela Corte não permite que o Colegiado pronuncie quanto a inconstitucionalidade de lei tributária. Confira.

**Súmula CARFnº2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Sem razão.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos que impliquem a análise de constitucionalidade da norma que instituiu a penalidade. Na parte conhecida, por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa